JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 72-006.863-97*97

Locação de veículos - padronização da frota - legalidade do aditamento - contrato de locação de veículos com motorista - reajuste com base no valor de mercado - desequilíbrio econômico-financeiro - inaplicabilidade de cláusula contratual - aditamento acolhido - Lei 8666/93, art. 65, II, "d" - Lei 10544/88, art. 81, II, "d", e art. 83, III.

Exmo. Sr. Consº Relator

Examinam-se o Contrato nº 0196532000 e respectivos Termos Aditivos de nº 01 a 03, celebrados entre a EMURB e a empresa META Transportes Ltda., tendo por objeto a locação de veículos marca Volkswagen, modelo GOL CL e/ou 1000, com motoristas, para transporte de passageiros.

A avença é originária de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tendo o seu processamento sido entendido como regular pelos nossos Órgãos Técnicos (fls. 188/185).

Regulares, também, sob o aspecto contábil orçamentário tanto a avença original quanto os Aditivos celebrados (fls. 190/195).

Suscitada análise quanto à legalidade do Termo Aditivo nº 0196532000 (fls. 168/169) que, além da prorrogação do prazo contratual, estabeleceu reajuste nos preços praticados no contrato, foram os autos remetidos às Assessorias Técnicas de Economia e Jurídica, que se manifestaram às fls. 198/199 e 200/202.

Instada a manifestar-se, a Origem ofereceu as justificativas de fls. 208/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/212.

Em novo pronunciamento, a AT Jurídica entendeu plenamente demonstrada a ocorrência de situações que alteraram o equilíbrio econômico-financeiro da avença, justificando, em consequência, o reajuste de preços levado a efeito (fls. 214/216).

Tal situação, aliás, foi configurada por nossa A.T. Economia, em seu parecer técnico a fls. 221.

Dessarte, à vista dos elementos de instrução trazidos ao processo, em especial as justificativas oferecidas pela Origem e os pronunciamentos de nossos Órgãos Técnicos, acompanho as manifestações precedentes, opinando pelo acolhimento do Contrato nº 0196532000, e respectivos Termos Aditivos, analisados nos autos, posto que regularmente formalizados.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de novembro de 1.998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Exmo. Sr. Consº Relator

A dúvida suscitada às fls. 227 parece-me adequadamente dirimida pela manifestação da nossa A.T.-Jurídica (fls. 228/230), evidenciando a regularidade do procedimento adotado pela Origem, uma vez que se cuidou, na hipótese, de complementação de frota, observado o princípio da padronização, perfeitamente agasalhado pelos dispositivos legais de regência.

Isto posto, reitero, em todos os seus termos, o meu pronunciamento de fls. 225/226.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 08 de março de 1999.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-006.863.97*97, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste e os aditamentos.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente a Procuradora da Fazenda TERESA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator